



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600056-67.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600056-67.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR ALEXSON LEITE LIRA VEREADOR, ALEXSON LEITE LIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPE THIAGO DE VASCONCELOS ALMEIDA - AL8052

Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPE THIAGO DE VASCONCELOS ALMEIDA - AL8052

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Prestação de contas eleitorais. Recurso interposto por candidato a vereador contra sentença que desaprovou suas contas e aplicou multa por extrapolação do limite de gastos próprios em campanha eleitoral suplementar de 2024.

II. Questão em Discussão

2. Exame da regularidade da prestação de contas e aplicação de multa conforme o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do excesso nos gastos com recursos próprios.

III. Razões de Decidir

3. Foi constatada extrapolação de mais de 100% do limite permitido para gastos com recursos próprios, totalizando R\$ 1.670,67. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não é aplicável, considerando o expressivo montante excedido.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso eleitoral desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas e a multa de R\$ 1.670,67, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. conforme o voto do Relator.

Maceió, 29/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Alexson Leite Lira, candidato nas eleições suplementares de 2024 para o cargo de vereador em Porto Real do Colégio, contra a sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que desaprovou a prestação de contas do recorrente e determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 1.670,67, por infringência ao limite de gastos com recursos próprios, conforme estabelecido no *art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

A sentença de primeiro grau fundamentou-se no parecer técnico conclusivo e no parecer do Ministério Público Eleitoral, ambos apontando que o recorrente utilizou recursos próprios em sua campanha no valor de R\$ 3.254,95, excedendo o limite permitido de R\$ 1.584,79, resultando em um excesso de R\$ 1.670,67, correspondente a mais de 100% do limite de gastos permitidos, caracterizando a infração às normas eleitorais e justificando a aplicação da multa, conforme o *§ 4º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Em suas razões, o recorrente alega erro no cálculo realizado pelo juízo de primeiro grau, sustentando que o valor considerado como excedente foi o montante total de recursos próprios utilizados, e não apenas o valor

que ultrapassou o limite estabelecido. Com isso, pleiteia a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação de suas contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, destacando que a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios foi significativa e que, diante do montante excedido, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria em exame refere-se à prestação de contas do recorrente Alexson Leite Lira, cujo ponto central é a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, conforme previsto no *art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Após análise dos autos, verifica-se que o parecer técnico conclusivo e o parecer do Ministério Público Eleitoral apontam que o recorrente utilizou recursos próprios no valor de R\$ 3.254,95, excedendo o limite permitido de R\$ 1.584,79 em R\$ 1.670,67, o que corresponde a uma extrapolação superior a 100% do limite estabelecido para gastos com recursos próprios na campanha, caracterizando infração expressiva às normas eleitorais.

O recorrente, em sua defesa, sustenta que houve erro no cálculo do juízo *a quo*, afirmando que o valor total de R\$ 3.254,95 foi considerado como excedente, e não apenas o montante que ultrapassou o teto de gastos. Contudo, esse argumento não prospera. O cálculo foi realizado corretamente, sendo considerado como excedente apenas o valor que efetivamente ultrapassou o limite permitido, ou seja, R\$ 1.670,67 (um mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e sete centavos).

O recorrente ainda pleiteia a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visando à aprovação de suas contas com ressalvas. Entretanto, tal argumento não pode ser acolhido, uma vez que a extrapolação dos gastos, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral, é expressiva, ultrapassando o limite em mais de 100%, motivo pelo qual não há como se aplicar tais princípios ao presente caso.

Ademais, o *art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, é expresso ao prever que a doação acima dos limites permitidos sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia em excesso, além da possibilidade de o candidato responder por abuso do poder econômico. No presente caso, a extrapolação significativa inviabiliza a aprovação das contas com ressalvas, impondo a manutenção da

multa fixada na sentença.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10215522), *"no caso, considerando o limite de gastos para o cargo (R\$ 15.842,79) poderia o candidato usar recursos próprios em sua campanha até o total de R\$ 1.584,27 (10% do limite de gastos para o cargo). Todavia, conforme apurado, o candidato utilizou recursos próprios no valor de R\$ 3.254,95, mais do que o dobro do limite legalmente estabelecido"*.

Assim, diante da expressividade da irregularidade cometida e da inexistência de fundamentos que justifiquem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, penso que a sentença recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator